

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE IÇARA - COMAM

RESOLUÇÃO COMAM N° 003/2021 de 11 de novembro de 2021.

Revoga a Resolução COMAM n° 02/2015 que dispõe sobre a listagem das atividades de baixo impacto ambiental urbano e exige autorização ambiental prévia e cadastro de acompanhamento ambiental para as atividades que menciona.

Considerando a Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, a qual Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, ensejando a necessidade de alterar a listagem das atividades consideradas de baixo impacto ambiental urbano que dispõe a Resolução do COMAM N° 02/2015;

Considerando o artigo 5º da Resolução do CONSEMA n° 117/2017, no qual é determinada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as atividades passíveis de Cadastro de Acompanhamento Ambiental.

Considerando Resolução do CONSEMA n° 98, a qual aprova a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, e também, define os estudos ambientais necessários, bem como a Resolução de n° 99, que estabelece listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, ambas de 5 de maio de 2017;

Considerando que a FUNDAI, nos termos da Lei Municipal n° 1806/02 e das Resoluções CONSEMA n° 004/08, 005/08 e 14/2012, tem competência para exercer o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e causadoras de impacto ambiental local;

E, por fim, considerando a competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Içara, nos termos da Lei Municipal n° 1806/02, para deliberar de forma supletiva, sobre normas, critérios e padrões relativos ao controle e à

manutenção da qualidade do meio ambiente na área territorial do Município de Içara;

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, por deliberação da maioria de seus membros e tendo em vista as atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 1806/02 de 01 de julho de 2002 alterada pelas Leis Municipais nº 3118/2011 e 3298/13.

RESOLVE:

I - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CADASTRO DE ACOMPANHAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º Estabelecer autorização ambiental como modalidade de licenciamento ambiental, para as atividades potencialmente poluidoras abaixo no porte mínimo constantes na Resolução 99/2017, nível III.

Art. 2º Aprovar a listagem constante do Anexo Único, que define os empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de baixo impacto ambiental urbano, passíveis de cadastramento de acompanhamento ambiental obrigatório (CAA), autorização (AUA) ou licenciamento ambiental (LA) pela FUNDAI.

Art. 3º Para o licenciamento ambiental previstos nesta Resolução o proprietário deverá apresentar os documentos estabelecidos em Instrução Normativa emitida pela FUNDAI específico para cada atividade.

Art. 4º Para o Cadastro de Acompanhamento Ambiental (CAA) previstos nesta Resolução o proprietário deverá, indispensavelmente, apresentar os seguintes documentos:

- I. Razão social/Nome
- II. CNPJ/CPF;
- III. Endereço;

- IV. Responsável legal;
- V. Atividade principal;
- VI. Código da Classificação Nacional da Atividade Econômica – CNAE;
- VII. Área do empreendimento;
- VIII. Comprovante de pagamento da taxa (emitido pela FUNDAI);
- IX. Localização geográfica e croqui de localização indicado a coordenada geográfica e dos recursos hídricos num raio de 50 metros;
- X. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado para os controles ambientais da atividade. A referida ART deverá ter validade de no mínimo 1 (um) ano.
- XI. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1. Os documentos acima listados deverão ser protocolados no sistema de licenciamento da FUNDAI para que seja gerado o documento CAA que é obrigatório para as atividades assinaladas listadas no Anexo Único.

§ 2. A CAA é um documento auto-declaratório sujeito a fiscalização posteriormente a sua emissão. A veracidade das informações apresentadas é de responsabilidade do responsável pela atividade, assim como a implantação dos controles ambientais necessários. As irregularidades verificadas poderão ser passíveis das sanções previstas na legislação ambiental vigente.

II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 5º - As atividades passíveis de Cadastro de Acompanhamento Ambiental terão 90 (noventa) dias após a publicação dessa Resolução para fazer sua regularização. Caso contrário, ficam sujeitas às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais e Decreto 6.514/2008.

Parágrafo único: Para as atividades que já possuam Licença ou Autorização Ambiental emitida pela FUNDAI, o cadastro deverá ser executado no final da vigência da mesma.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a RESOLUÇÃO COMAM Nº 002/2015 de 05 de novembro de 2015.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Içara, 11 de novembro de 2021.

Ibanez Anibal Zanette
Presidente do COMAM

ANEXO ÚNICO - LISTAGEM DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO OU CADASTRO DE ACOMPANHAMENTO AMBIENTAL PELA FUNDAI

26 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.00.01M - Supermercados, Mercados, açougues.
Porte único: (CAA)

33 – CONSTRUÇÃO CIVIL

33.50.00M - Terraplanagem, aterro e movimentação de terra
Pot. Poluidor (Solo: M, Água> M, Ar: P) Geral: M
Porte P: $150 < VM < 1500$ (AuA)
Porte M: $1500 < VM \leq 10000$ (LA licenciado através de Relatório Ambiental Prévio - RAP)
Porte G: $VM > 10.000$ (LA licenciado através de Relatório Ambiental Prévio - RAP)
Para essa atividade quando passível de licenciamento ambiental (LA) será necessária a obtenção de Licença Ambiental Prévia (LAP) e Licença Ambiental de Instalação (LAI)

53 – SERVIÇOS DIVERSOS

53.80.00M – Oficina mecânica de veículos automotores
Porte único: (CAA)

53.70.00M - Lavação de veículos, lubrificação e polimento.
Porte único: (CAA)

LEGENDA:

CAA: Cadastro de Acompanhamento Ambiental

AUA: Autorização Ambiental

LA: Licença Ambiental

VM: Volume movimentado (m³)